DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2363/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24621/2012
PROTOCOLO	:	1322507
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 94/2012
CONTRATADO (A)	:	RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 46/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2000, COM CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 4000 QUILOS, PARA SER UTILIZADO PELA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAIS PEDAGÓGICOS, MOBILIÁRIOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS ESCOLARES DURANTE O ANO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.007,20
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Termo de Contrato nº 94/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos-ME, visando à locação de 01 (um) veículo automotor, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2000, com capacidade de carga de no mínimo 4000 quilos, para ser utilizado pela Gerência Municipal de Educação no transporte de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, materiais pedagógicos, mobiliários e demais equipamentos escolares durante o ano de 2012, no valor global de R$ 45.007,20 (quarenta e cinco mil e sete reais e vinte centavos).

A contratação em epígrafe decorre do processo licitatório - pregão presencial 46/2012 -, julgado juntamente com a formalização do termo de contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 3196/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a execução financeira do instrumento contratual se mostra em dissonância com as normas Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7011/2014 - folhas 180/182).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 1119/2015 - folhas 183/185).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Entretanto, quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento da despesa contratada, haja vista empenhado e comprovado não foi totalmente pago, uma vez que há divergência de R$ 15.002,00 (quinze mil e dois reais), conforme demonstra o quadro abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 45.007,20
Total empenhado	R$ 45.007,20
Total anulado	R$ -6.000,40
Total empenhado - total anulado	R$ 39.006,80
Despesa liquidada	R$ 39.006,80
Pagamento efetuado	R$ 24.006,80

Os gestores públicos, que administram a *res publica*, têm o dever/obrigação de prestar contas minuciosamente do valor contratado, e essa obrigação é materializada exatamente mediante a apresentação de contas ao órgão a quem a Constituição atribuiu a relevante função de examinar e julgar a regularidade da gestão. No presente caso, o Gestor prestou contas, todavia há

divergência entre o valor empenhado/liquidado e pago, porém, tal divergência não acarreta prejuízo ao erário.

Pela irregularidade supracitada deve ser aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas de até 1.800 UFERMS.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c arts. 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Termo de Contrato nº 94/2012, pela ausência da comprovação de pagamento da despesa liquidada no valor de R$ R$ 15.002,00 (quinze mil e dois reais);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em virtude do processamento da despesa não observar rigorosamente as disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP